construtora
MOGNO

RECEBIDO EM:
09 / 09 / 19
SERVIDOR

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO – SEMINFRA;

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEMINFRA,

EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ/AL.

Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019 – SEMINFRA.

CONSTRUTORA MOGNO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.590.305/0001-51, com sede na Avenida João Davino, nº 410, Sala 101, Mangabeiras, Maceió/AL, neste ato por meio de seu representante legal (Contrato Social em anexo – doc. 01), nos termos do art. 109, I, "a", da Lei Federal n. 8.666/93 e do Edital da TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2019, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO por inabilitação da empresa ora Recorrente, proferida nos termos da ata do certame em epígrafe.

Requer, pois, seja o recurso recebido em seu regular efeito suspensivo (Lei Federal n. 8.666/93, art. 109, § 2º), intimando-se os demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 109, § 3).

Requer, ainda, que, apresentadas as impugnações ou expirado o prazo sem manifestação, esta Douta Comissão reconsidere sua decisão, dando provimento ao recurso nos termos dos pedidos contidos ao final desta peça.

Requer, finalmente, que, na hipótese de não haver reconsideração da decisão recorrida por parte desta Douta Comissão Permanente de Licitação, seja o recurso remetido à autoridade superior – **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ/AL**, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93 e do subitem do Edital da Tomada de Preços 05/2019, para análise e provimento.

construtora
MOGNO

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida no dia 02 de Agosto de 2019, ou seja, um dia de sexta-feira. Assim sendo, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis teve início na segunda-feira, 05 de Agosto de 2019 (Lei Federal n. 8.666/93, arts. 109, I e 110 – "**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário"**). Desta forma, por demais sabido é que o vencimento do prazo para interposição do presente Recurso Administrativo dar-se-á na sexta-feira, dia 09 de Agosto de 2019.

Tempestivo, por conseguinte, é o presente recurso.

2. A ESPÉCIE FÁTICA

A Empresa ora tida por Recorrente, participou da sessão pública de licitação na modalidade Tomada de Preços, conforme se vê da ata correspondente, ora acostada **(doc. 02)**.

Ressalte-se que a pessoa jurídica Recorrente é comum exeqüente de obras para diversos órgãos públicos, tendo sido vencedora de diversos certames licitatórios em obras que exigiam vasta qualificação técnica, inclusive obras da própria prefeitura municipal de Maceió; Governo do Estado de Alagoas e obras da Caixa econômica Federal (casas populares padrões minha casa minha vida), conforme atestados de capacidade técnica expedidos e cujos alguns se encontram no acervo de habilitação.

Ocorre que a Recorrente se viu na iminência de ser impedida de dar continuidade em sua participação, injustificadamente, na licitação ocorrida em 02/08/2019 e, conseqüentemente, de apresentar em ato subseqüente a sua proposta de preços, tudo em face do excesso de formalidade empregado pelo Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação e sua comissão técnica, que desclassificou de maneira injusta, indo à fundo na mera exigência da letra fria do instrumento convocatório, mormente no que trazia o subitem "**9.13.2.2. (...) Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) de capacidade técnica de execução de obra (s) e/ou serviço (s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superior, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove aptidão ou experiência anterior do licitante em serviços iguais ou similares, sendo considerado satisfatório 20% dos quantitativos abaixo:**

construtora
MOGNO

- EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20X10 CM, ESPESSURA 8CM. AF_12/2015 – quant. Exigido = 96,75m²;
- EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO , FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL. ESPESSURA 6CM. ARMADO. AF_07/2016 - quant. Exigido = 91,90m² ".

Em sendo assim, foi proferida decisão de desclassificação da pessoa jurídica Recorrente com relação ao certame, sob os argumentos de que haveria afronta ao item supradescrito, do respectivo Edital, o que resulta em uma **afronta direta ao próprio interesse público da livre concorrência objetiva do procedimento licitatório**. Ora, a empresa Recorrente é possuidora de vasto acervo técnico na área de engenharia, sem sombra de dúvidas, conforme se comprova mediante a apresentação de atestados técnicos **adequados à qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório já tendo inclusive construído diversos prédios residenciais e casas populares, estacionamentos e diversas praças públicas, escolas etc.**, comprovação ampla que atesta a vasta qualificação técnica de acervo em execução de obras em concreto armado, lajes pré-moldadas em diversos vãos com as mais amplas resistências, em edificações de grandes portes, prédio do Centro de Tecnologia e Engenharia da Universidade Federal de Alagoas, dentre outros acervos técnicos já apresentados nos documentos de habilitação e mais alguns que seguem em anexo.

Ademais, junta ainda anexo ao recurso ACERVO TÉCNICO DE OBRAS EM ANDAMENTO NO SEBRAE ALAGOAS CONDIZENTE À CONSTRUÇÃO DE PÁTIO DE ESTACIONAMENTO PAVIMENTADO TOTALMENTE COM PISO INTERTRAVADO NA MESMA METRAGEM DO OBJETO DESSE CERTAME (PISO INTERTRAVADO 20X10CM COM ESPESSURA DE 8CM NUMA QUANTIDADE MUIRO MAIOR DO QUE A EXIGIDA. QUANTO AO ITEM DE CALÇADA EM CONCRETO ARMADO NOS DIVERSOS ACERVOS APRESENTADORS PARA HABILITAÇÃO SE DEPREENDE INÚMEROS QUANTITATIVOS DE ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO DE COMPLEXIDADE ALTAMENTE SUPERIOR A UMA CALÇADA, O QUE NÃO SE FAZ ENTENDER O MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃOP DA ORA RECORRENTE.

A administração pública **não pode se ater à meros vícios de formalidades do Edital e contrapor o interesse público da proposta mais vantajosa**, desclassificando uma empresa que há anos vem

executando da melhor forma os seus contratos para com a administração pública (Ora, uma empresa que está no mercado de obras públicas a mais de 15 (quinze) anos, sendo prejudicada pela desclassificação ocorrida por meros vícios de ordem do excesso de formalidade contido no instrumento convocatório EM UMA PEQUENA OBRA NUM QUANTITATIVO ÍNFIMO DE SERVIÇOS SEM NENHUMA COMPLEXIDADE, É UM ABSURSO!! SOMENTE EM PAVIMENTAÇÕES EM PARALELEPÍPEDOS QUE ALMEJAM UMA COMPLEXIDADE SIMÉTRICA AO PISO INTERTRAVADO A EMPRESA RECORRENTE APRESENTOU ATESTATO TÉCNICO EM ÁREA DE EXECUÇÃO SUPERIOR A 11.000 M² , O QUE SÓ ROBUSTECE O PRESENTE RECURSO.

Ora, diante de uma análise técnica não mais que perfunctória acerca de item de calçada em concreto armado que levou à desclassificação da Recorrente, já descrito anteriormente, vejamos um breve esclarecimento. Concreto armado é tido por uma estrutura da engenharia civil composta por: **concreto** de resistência variável (no acervo técnico exigível pelo Edital nem se falou em resistência do concreto , mas a recorrente apresentou em seu acervo diversos itens de obras de concreto FCK = 20 a 25 MPa, até mais resistente do que o de 15MPa que se utiliza em calçadas comumente); **a armadura** (longitudinal e transversal) em aço que conferem ao concreto armado resistência à tração e à flexão, bem como os estribos presentes nas armaduras provenientes dos concretos armados que atribuem resistência à torção e ao esforço transverso; **e as fôrmas** que são executadas em tábuas de madeira ou chapas madeira compensada reforçada com sarrafos de madeira.

Nesse esteio, compatibilizada com o mais puro ensinamento dos livros científicos da Engenharia Civil acerca da estrutura concreto armado, temos que o acervo técnico apresentado pela Recorrente se adéqua fielmente ao instrumento convocatório do certame, eis que por diversas vezes está representado por CONCRETO ARMADO, MEXIDO EM OBRA OU USINADO, BOMBEADO, ADENSADO E LANÇADO, PARA VIGAS E PILARES (muito maior complexidade estrutural do que para calçadas!!), COM FORMAS PLANAS EM COMPENSADO RESINADO. Comumente nas planilhas orçamentárias arbitradas pela administração pública há uma descrição geral do subitem ARMAÇÃO EM AÇO CA-50, destrinchado para comprovação de aptidão técnica NO ITEM CONCRETO ARMADO, OU SEJA, o SUBITEM ACIMA COMPÕE A DESCRIÇÃO DE QUALQUER ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, conforme se atesta na própria transcrição do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, no qual o item CONCRETO ARMADO está subdividido nos itens de concreto usinado bombeado FCK=30 MPa;

fôrma de madeira compensada e armação em aço CA-50/ m³ de concreto. ORA, NÃO HÁ MOTIVO SEQUER PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR INCAPACIDADE TÉCNICA, ABSURDO A DECISÃO RECORRIDA!!!

No entanto, Douto Presidente da Comissão de Licitações, tal assertiva de decisão em desclassificar a Recorrente não merece prosperar, uma vez que, não obstante haja previsão no Edital acerca da qualificação técnica com a incidência dos itens elencados, a ausência da transcrição *ipisis litteris* de tal requisito não é o bastante para desclassificar (ora, condenação de ordem suprema em uma licitação) a empresa Recorrente, sobretudo por ter a Recorrente apresentado todos os itens exigidos na qualificação técnica, subtendido numa análise técnica sucinta do acervo apresentado, outrora por se tratar de um critério de solução simples, por meio do princípio da instrumentalização das formas, onde a apresentação do acervo técnico da Recorrente se adéqua e reproduz, **diante de uma análise pericial, um acervo mais técnico e com uma maior complexidade do que o próprio exigido, conferindo uma maior superestrutura, e que a Recorrente inegavelmente também prova possuir, conforme documentos que seguem em anexo, tornando friamente o ato de desclassificação da empresa um ato ilegal e de contra o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União, em Jurisprudência que segue em deslinde**:

> "Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico Auditoria realizada pelo TCU, com o objetivo de avaliar a execução, pelo Governo do Estado do Paraná, das obras de construção de unidades habitacionais no Município de Colombo/PR, financiadas com recursos federais, por meio de contrato de repasse, detectou diversas irregularidades, dentre elas, a exigência editalícia de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em "construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não". **Para a unidade técnica, tal exigência seria potencialmente restritiva à competitividade do certame**. **Ao examinar a matéria, destacou a unidade técnica que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, daria "maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços.** Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, **há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior** ". O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações "estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de

construtora
MOGNO

capacitação técnico - profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes ". Desse modo, para o relator, "sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por consequência, para ele, "bastaria exigir qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame". Por conseguinte, propôs, e o Plenário acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná". **Acórdão n.º 2.152/2010 - Plenário, TCU - 000.276/2015 - 3, Min - Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2015.**

Ademais, destaque-se, todas as demais exigências editalícias foram devidamente cumpridas pela ora Recorrente, tal qual a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no certame licitatório. No entanto, trata-se de um requisito de mera formalidade, o que faz com que a sua ausência não surta nenhum efeito prático específico, tampouco qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para o procedimento licitatório (**ora, é um vício SANÁVEL: princípio da convalidação dos atos e Intrumentalização das formas, amplamente aceito na mais pura doutrina do TCU, STJ e STF**!!), sobretudo, repise-se, diante da possibilidade de tal vício ter sido sanado imediatamente, o que não o foi feito, apenas, em face da negativa e desclassificação por parte da Douta Comissão, de uma empresa idônea e detentora amplamente do acervo/qualificação técnica exigido pelos padrões editalícios.

As exigências de qualificação técnica, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis em assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais exigências previstas nos editais guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual é exigível a "***comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características***, *quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

construtora
MOGNO

Os excessos praticados nos processos de licitação, principalmente, relacionados às interpretações extremamente rigorosas que fogem ao espírito da lei e um apego ultra-ortodoxo aos dispositivos informadores do edital de licitação, é um dos problemas correntes da prática licitatória.

Importante frisar que os mais altos Tribunais vêm firmando jurisprudências que visam acabar com o rigorismo exacerbado, fazendo com que o Edital o Processo Licitatório busque o seu fim-objeto, qual seja, o menor preço com qualidade, como busca a licitante Recorrente.

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

> **"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)**

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

> **"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).**

Vejamos ainda mais Jurisprudência acerca da matéria demandada:

> **"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS. MERA FORMALIDADE. NULIDADE. NÃO SE ADMITE A INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSISTENTE EM MERA FORMALIDADE, SOB PENA DE GERAR PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO, DIANTE DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO DE CONTRATAR O MELHOR PREÇO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO**

construtora
MOGNO

RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL". (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO : REO 20090110551398 DF)

Nesse mesmo sentido, afirma Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deve ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação (*In*: Licitação e Contrato Administrativo, 12. Ed., p. 27)

Diante de tais considerações, não restam dúvidas acerca de a Recorrente ter sofrido cerceamento infundado e ilegal do seu direito de participação no certame licitatório em apreço, carecendo, com isso, de um provimento administrativo favorável urgente por parte de Vossa Senhoria, pelas razões que se seguem, sob pena de **serem tomadas as medidas judiciais cabíveis** por meio de Liminar em Mandado de Segurança, onde frise-se é de praxe a convalidação de meros vícios de formalidade exacerbada dos Editais que contrapõem o interesse público, conforme a mais vasta jurisprudência dos Superiores Tribunais que abaixo serão relacionadas.

Ante o exposto e fundamentado, constatada a impossibilidade de permanecer incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação da SEMINFRA que julgou a recorrente desclassificada da TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2019 por mero vício de formalidade onde se poderia ter avaliado o acervo técnico apresentado pela Recorrente de maneira equivalente ou mesmo superior à exigida pelo Edital ao representar no acervo técnico todos os itens exigidos, **REQUER** e espera a Recorrente sejam avaliadas as razões e fundamentos que autorizam a continuidade da participação da mesma, por consectário de justiça e vasta jurisprudência pertinente, DEVENDO HAVER POR SI SÓ A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA MOGNO LTDA. POR PARTE DESTA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, **DEVENDO CONSIDERÁ-LA HABILITADA E SEGUIR PARA A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS**. Caso contrário, seja o recurso remetido à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para análise e DEVIDO provimento.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Maceió/AL, 09 de Agosto de 2019.

CONSTRUTORA MOGNO LTDA.
ROBERTO SOARES CARDOSO
SÓCIO GERENTE
REPRESENTANTE LEGAL

CONSTRUTORA MOGNO LTDA.
ROBERTO BARRETTO CARDOSO
SÓCIO
ADVOGADO OAB/AL 9.494
CREA/AL 0216408776

PREFEITURA DE
MACEIÓ

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

TOMADA DE PREÇO Nº 05/2019

Após chamamento público realizado às 09h00 do dia 02 (dois) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), no pátio desta Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, localizada na Rua do Imperador, 307– Centro, nesta Capital, comparecendo os representantes legais das empresas identificados e devidamente encaminhados à sala da Diretoria de Licitações da SEMINFRA para realização da Sessão Pública referente ao presente certame. Sendo passada lista de presença contendo as informações referentes à denominação da empresa, nome do representante, e-mail, telefone e horário de chegada. Presentes os representantes das empresas licitantes interessadas identificadas como **CONSTRUTORA MOGNO LTDA**, CNPJ nº 04.590.305/0001-51, neste ato representada pelo Sr. Carlos Fabiano de Lima Barbosa, RG nº 1.588.729 – SSP/AL, CPF nº 007.796.634-11; **COTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 26.238.350/0001-84, neste ato representada pelo Sr. Felipe Eugênio Cota Leite, RG nº 99001216529 – SSP/AL e CPF nº 043.073.874-90; e, **GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ nº 05.056.818/0001-40, neste ato representada pelo Sr. Ronaldo Melo de Lima, RG nº 173.246 – SSP/AL e CPF nº 073.197.894-34, onde reunidos com a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, instituída pela Lei nº 6.132/2012 e pela Portaria nº 0869 de 25 de abril de 2019, composta por 09 (nove) membros, distribuídos em duas turmas, neste ato representada por 01 (uma) turma, através dos membros: Camila Barros dos Santos – Matrícula nº. 952031-7; Marcus André Costa Almeida - Matrícula nº. 951855-0; Lenira Caldas Lessa Nascimento – Matrícula nº. 939969-0 e por mim, José Marçal de Aranha Falcão Filho – Matrícula nº. 952032-5, Presidente da CPLOSE. Fazemos constar ainda a presença dos representantes técnicos da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - SEMTEL, do órgão solicitante os servidores Leonardo Augusto de Carvalho Lins, matrícula nº 950787-6 e Luiz Guilherme de Vico Jesus Normande Chada, matrícula nº 951426-0, os quais realizarão a análise do acervo técnico apresentado pelas empresas. Dando continuidade ao procedimento referente ao Edital Tomada de Preço nº 05/2019, que busca a contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de **REFORMA DA PRAÇA MIRANTE DE SÃO GONÇALO**, no bairro do Farol, Maceió/AL, dando início ao recebimento dos documentos para credenciamento às 09h00, conforme item 2.2 do edital, sendo os mesmos analisados por esta Comissão. Às 09h30 este presidente informou que a partir deste horário não seria mais recebido documentos para credenciamento. Ato contínuo, finalizada a análise dos documentos de credenciamento, foram **CREDENCIADAS** as empresas **CONSTRUTORA MOGNO LTDA**, CNPJ nº 04.590.305/0001-51; **COTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 26.238.350/0001-84; e, **GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 05.056.818/0001-40. Dando prosseguimento à sessão, passou-se ao recebimento dos envelopes referentes à habilitação e à proposta de preço, sendo conferida a inviolabilidade pela CPLOSE e rubricados e pelos representantes presentes. Informamos desde já que os envelopes de preço ficaram sob a guarda da Comissão de Licitações. Ato contínuo iniciou-se a abertura dos envelopes de habilitação, Constatado que na documentação de habilitação da empresa **CONSTRUTORA MOGNO LTDA.,** a ausência do CRC, diligenciando esta CPLOSE ao setor de Cadastro da SEMINFRA para certificar-se de que a empresa estava ou não cadastrada e a responsável pelo setor encaminhou documento anexado a esta ata, informando que a referida empresa encontra-se

também foi detectada a ausência do CRC. Em tempo, foi diligenciada junto ao setor de Cadastro da SEMINFRA e foi constatado ausência do cadastro em questão, existindo Cadastro de outros Órgãos, entretanto, estava fora do envelope de habilitação e conforme preconiza o art. 43, §3° da Lei 8.666/1993, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Após análise de toda documentação da empresa, **os responsáveis técnicos da SEMTEL** constataram que as empresas **CONSTRUTORA MOGNO LTDA** e **GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA** não atenderam aos itens 9.13.2.2 que dizem respeito à capacidade técnica de execução de obra, haja vista que o acervo técnico por elas apresentado não fora considerado suficiente para atendimento do que fora exigido pelo instrumento convocatório.

A Comissão de Licitações manifestou-se dizendo que em que pese o edital exigir o CRC da empresa para participação no certame, informamos que o referido cadastro é realizado nesta Secretaria, onde funciona a própria CPLOSE e que seria excesso de formalismo não diligenciar para verificar se empresa está ou não cadastrada na secretaria (finalidade do legislador), e ainda trazendo o princípio da Razoabilidade e da vantajosidade na contratação, uma vez que para Administração e conseqüentemente para o Interesse Público é muito mais benéfico que se tenham mais ofertas. Vale ressaltar que a empresa Mogno LTDA encontra-se devidamente cadastrada nesta SEMINFRA, e que tal documento fará parte desta ata. Situação amplamente diferente da Cota Engenharia, que sequer possui cadastro junto a esta SEMINFRA, conforme informação coletada no setor.

Desta forma, DECLARA esta CPLOSE **INABILITADAS** as empresas **CONSTRUTORA MOGNO LTDA, GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA.** pelo não atendimento do que fora exigido no subitem 9.13.2.2 do edital (qualificação técnica) e **COTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** pelo não atendimento do que fora exigido no item 4.1.1 do edital e nos moldes do art. 43, §3° da Lei 8.666/1993. Neste momento indagou-se quanto à intenção de interpor recursos em relação à decisão referente à inabilitação acima narrada, oportunidade em que todos os presentes se manifestaram positivamente, razão pela qual esta Comissão concede prazo de cinco dias úteis para tanto conforme art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93, já saindo todos os licitantes intimados do início de tal prazo a partir do primeiro dia útil após a presente sessão. Havendo recursos por parte das licitantes, todos serão disponibilizados no sítio da prefeitura para eventual recurso de contrarrazões, que terão seu prazo iniciado imediatamente após o término do prazo recursal. Não havendo mais assuntos a tratar, eu, José Marçal de Aranha Falcão Filho, Presidente da CPLOSE, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos demais membros desta CPLOSE e pelos responsáveis técnicos da SEMTEL, sendo encerrada esta Sessão pública às 12h20 do dia 02 (dois) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

José Marçal de Aranha Falcão Filho
Matrícula nº. 952032-5
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
Presidente da CPLOSE

Camila Barros dos Santos
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952031-7

Marcus André Costa Almeida
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 951855-0

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 939969-0

Leonardo Augusto de Carvalho Lins,
Matrícula nº 950787-6
Equipe Técnica SEMTEL

Luiz Guilherme de Vico Jesus Normande Chada
Matrícula nº 951426-0
Equipe Técnica SEMTEL

CONSTRUTORA MOGNO LTDA.

COTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Foi verificada pelos membros da comissão, dentro da documentação apresentada pela Construtora Mogno, a ausência da certidão de microempresa emitida pela JUCEAL, tendo sido informado pela empresa que trata-se de uma LTDA.

Quanto a documentação da empresa_____, verificou-se a ausência do contrato social consolidado. Tendo sido apresentada apenas a 3ª alteração contratual.